Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
257
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº 0008922-77.2023.8.19.0209
Recorrente: Thamiris Ramos Oliveira
Recorrido: Paulo Ebert Esteves
Origem: 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA POR DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. *O recurso*: Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que reconheceu a decadência do direito de queixa por ausência de regularização da procuração com poderes especiais dentro do prazo decadencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a regularização da procuração sem poderes especiais para ajuizamento da queixa-crime após o transcurso do prazo decadencial de seis meses previsto nos arts. 38 do CPP e 103 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Existência de divergência jurisprudencial entre os tribunais superiores acerca da possibilidade de regularização do vício na procuração após o prazo decadencial.

4. Entendimento consolidado desta Câmara Criminal no sentido de que o vício deve ser sanado dentro do prazo decadencial, sob pena de extinção da punibilidade. A apresentação de queixa-crime sem procuração com poderes especiais não configura exercício válido do direito de ação penal privada.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 18/09/2025 15:31:10
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
258
Carimbado Eletronicamente

5. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração outorgada inviabiliza o reconhecimento de seu caráter especial, sendo insuficiente a simples referência genérica ao tipo penal.
6. Ainda que o art. 568 do Código de Processo Penal admita o saneamento de vícios na representação processual, tal regularização deve observar o prazo decadencial de seis meses, contado do conhecimento da autoria do fato (arts. 38 do CPP e 103 do CP).

IV. TESE E DISPOSITIVO.
9. Recurso conhecido e desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
259
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0008922-77.2023.8.19.0209**, originários da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que figura como recorrente **Thamiris Ramos Oliveira** e recorrido **Paulo Ebert Esteves**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
260
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Thamiris Ramos Oliveira ofereceu Queixa-crime (id. 03) em face de **Paulo Ebert Esteves**, pela prática do delito previsto no artigo 139 do Código Penal, pelo seguinte comportamento ilícito a saber:

> " *(...)*
> *A querelante é BIOMÉDICA ESTETA, CRBM/RJ 35.186, possui consultório no Recreio/RJ e atende também em São Paulo; dentre vários procedimentos estéticos minimamente invasivos, absorvíveis e regulamentados pelo Conselho de Classe, também realiza harmonização peniana.*
>
> *Ocorre que no dia 30/05/2023 a querelante tomou conhecimento através de uma colega de trabalho, que estava sendo compartilhado em um grupo de whats app a qual pertence, fotos com imagem de um paciente com o pênis necrosado, associando o caso de intercorrência à querelante enquanto profissional, e já circulava também em redes sociais como Instagram e TikTok vídeos do querelado falando da intercorrência, associando à querelante, contendo uma montagem com sua foto e de seu paciente realizando procedimento reforçando a idéia de haver conexão dos fatos ao*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
261
Carimbado Eletronicamente

seu trabalho, foto esta que foi retirada de seu intagram @drathamiriramos .

No grupo,de whats app a pessoa diz ter recebido as imagens e informação em outro grupo, deixando evidente a disseminação de informação falsa denegrindo a imagem da profissional.

Devido a grande repercussão do caso, a querelante teve vários agendamentos de consultas e procedimentos cancelados, além de receber várias mensagens com críticas ofensivas e xingamentos.

A querelante faz o marketing do seu trabalho nas redes sociais, onde construiu aos poucos a sua imagem profissional, possuindo 41,3K de seguidores no instagram (@drathamirisramos) e no TikTok onde possui a conta drathamiris.ramos com 79,4K de seguidores.

O querelado postou vídeo e fotos de uma intercorrência juntamente com a imagem da querelante nas redes sociais do Instagran, TikTok e grupos de whats app conforme ata notarial em anexo, associando a intercorrência à querelante.

(...)

Não há como negar que a QUERELANTE sofreu incontroverso dano, quando teve sua imagem e vídeos divulgados nas redes sociais imputando algo tão grave que não cometeu, não podendo ter ficado inerte ao elevado nível das ofensas sofridas.

A agressão solidificada e tendenciosa, como uma profissional que não era habilitada a realizar aquele tipo de procedimento rotulando como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
262
Carimbado Eletronicamente

"não médica", e ainda imputando algo que não cometeu, denegrindo sua imagem profissional, trouxe inúmeras consequências.

A dor por ser alvo de uma injustiça, de uma acusação ofensiva, de ter sua imagem associada a uma intercorrência, pelo trabalho de ir até a sua conta profissional do instagram e retirar sua imagem para fazer uma montagem e divulgar nas redes sociais, não bastasse uma, mas em duas redes sociais e em grupos do whats app, é uma atitude desumana, vergonhosa, desaprovadora e mesquinha, dentre vários outros adjetivos; agravado ao fato de ser cometido por uma pessoa "culta", um médico urologista "conceituado", porém sem NENHUMA ÉTICA PROFISSIONAL, sem qualquer justo motivo pois ambos não se conhecem, contudo, causou graves aborrecimentos e frustrações, inclusive danos materiais pois a querelante perdeu vários agendamentos/procedimentos pela exposição do fato na internet, inclusive na semana que foi divulgado o vídeo na internet estava com agenda de SP aberta.

. É notório que, o paciente que ia pela primeira vez realizar consulta ou PROCEDIMENTO DE HARMONIZAÇÃO PENIANA com a querelante, após ver vídeos com sua imagem, relatados por um médico urologista, o qual deveria passar certa credibilidade, expondo e imputando-a uma intercorrência relacionada ao mesmo tipo de procedimento, jamais realizaria o procedimento com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
263
Carimbado Eletronicamente

tal profissional. Ademais, apenas a título argumentativo, ainda que fossem verdadeiras as alegações, o que não são em hipótese alguma, inexiste a admissão da exceção da verdade para a difamação, sendo o fato crime ainda que verdadeiro.

No presente caso o delito deve ser sancionado com a causa de aumento de pena de 1/3, conforme o artigo 141, inciso III e parágrafo 2º do CP por ter sido cometido na presença de várias pessoas, além de ter sido feito por meio que facilita a divulgação:

(...)

Ressalte-se que é incabível a retratação no caso em concreto, pois uma vez divulgado nas redes sociais, muitos deixaram de seguir e não tomariam conhecimento da retratação, pois usou meio eletrônico para cometer o delito. A internet tem a capacidade de levantar uma pessoa como também destruir; e uma vez maculado o seu nome, o seu profissionalismo e todo abalo emocional que sofreu, inclusive porque o fato se deu quando a querelante estava em semana de prova na faculdade, último período de odontologia, prejudicando totalmente o seu desempenho.

(...) ”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Destacam-se as principais peças técnicas: procuração da Querelante (id. 13); Certidão acerca da intempestividade da Queixa-Crime (id. 36); Decisão de declínio de competência do JECRIM para Vara Criminal (id. 43); Assentada da audiência preliminar (id. 104); Petição do patrono da Querelante juntando nova procuração (id. 123); Nova procuração da Querelante (id. 125).

O Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital rejeitou a Queixa-Crime, com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de ausência de condição de admissibilidade da ação penal privada, ante da inexistência de procuração com poderes especiais, na forma do artigo 44 do Código de Processo Penal, operando-se a decadência do direito de queixa, com a consequente extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, IV, do Código Penal. (id. 134), a saber:

> *“ Inicialmente, cabe destacar que a queixa-crime tem seus requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. São eles: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá- lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*
>
> *Apesar de os requisitos do art. 41 do Código Processo Penal terem sido respeitados,* ***não houve a***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
265
Carimbado Eletronicamente

> ***apresentação, pela querelante, dentro do prazo decadencial de 6 mesees, de procuração nos moldes do art. 44 do Código de Processo Penal****. Assim, considerando-se a data da ciência dos fatos, bem como que não foi sanada a irregularidade dentro do prazo de 6 meses, houve a decadência do direito de queixa.*
> *Diante do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com fulcro no artigo 395, do Código de Processo Penal.*
> *P.R.I.*
> *Anote-se e comunique-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. ”*

Irresignada, a Querelante interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, postulando, em suas razões recursais, pelo prosseguimento do feito, sob o argumento de que a procuração com poderes especiais para o ajuizamento da queixa-crime pode ser apresentada durante todo o curso da ação penal privada, sendo sanada a irregularidade pela recorrente em momento processual oportuno. (id. 143)

A defesa técnica do Querelado ofertou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, com autorizador para ajuizamento de ação cível para cobrança de indenização pelos danos materiais ocasionados. (id. 218)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
266
Carimbado Eletronicamente

O magistrado de primeiro grau exerceu o Juízo de Retratação, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. (id. 234).

A d. Procuradoria de Justiça em parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Drª. Christiane Monnerat, opinou pelo desprovimento do recurso (id. 242).

É o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
267
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela Querelante Thamiris Ramos Oliveira contra a decisão, proferida pelo Juiz da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital que rejeitou a Queixa-Crime ajuizada em desfavor do recorrido Paulo Ebert Esteves quanto ao crime previsto no artigo 139 do Código Penal, em consonância no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de ausência de condição de admissibilidade da ação penal privada, ante da inexistência de procuração com poderes especiais, na forma do artigo 44 do Código de Processo Penal, operando-se a decadência do direito de queixa, com a consequente extinção da punibilidade, na forma do artigo 107, IV, do Código Penal.

A Querelante, em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão atacada para que seja dado prosseguimento regular a persecução penal, sob o argumento de que a procuração com poderes especiais para o ajuizamento da queixa-crime pode ser apresentada durante todo o curso da ação penal privada, sendo sanada a irregularidade pela recorrente em momento processual oportuno.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
268
Carimbado Eletronicamente

Não assiste razão à Recorrente.

A controvérsia reside em definir se o oferecimento de queixa-crime dentro do prazo legal, mas desacompanhada de procuração com poderes especiais, é suficiente para afastar a decadência do direito de queixa e, assim, permitir a regularização do vício a qualquer tempo.

Em linha de princípio se impõe pontuar a existência de controvérsia acerca do tema. De um lado, decisões do Supremo Tribunal Federal (HC 84.397) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no HC 910.510) admitem a regularização da procuração mesmo após o implemento do prazo decadencial com fundamento no art. 568 do CPP. De outro, outras decisões do STF (RHC 105.920) e do STJ (APn 737 e AgRg no REsp 471.111) assentam entendimento em sentido oposto, no sentido de que a ausência de poderes especiais configura vício que apenas pode ser suprido dentro do prazo de decadencial, em observância ao art. 38 do CPP.

Este Colegiado tem reiteradamente adotado entendimento de que as irregularidades na procuração somente podem ser sanadas dentro do prazo decadencial (RSE 0808386-41.2024.8.19.0001 (Des. Marcius), 0008009-95.2023.8.19.0209 (Des. Angelica), 0000472-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
269
Carimbado Eletronicamente

41.2015.8.19.0011 (Des. Joaquim) e 0353487-76.2015.8.19.0001 (Des. Sidney)).

A presente ação penal privada foi deflagrada dentro do prazo decadencial de seis meses previstos no artigo 103 do Código Penal. No entanto, faltou-lhe requisito essencial. O artigo 44 do Código de Processo Penal, estipula como necessário que a procuração tenha sido outorgada pelo querelante com poderes especiais, devendo, portanto, constar do referido instrumento de mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso:

> *"Art. 44 do CPP: A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal."*

No presente caso contudo, o instrumento de mandato não satisfaz o comando legal, senão vejamos.

In casu, verifica-se que o instrumento de procuração anexo (id. 13) não contém a descrição do fato delituoso, conforme exigido pela legislação. Fato é que não se exige fiel e detalhada descrição da imputação, bastando a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
270
Carimbado Eletronicamente

menção ao fato criminoso ao qual ao qual se refere. (STJ. HC 84344 – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJ 14/04/2008).

Não é pertinente a alegação da recorrente de que não foi intimada a se manifestar sobre o requisito essencial da ação penal, sendo certo que, é crucial observar que a queixa-crime foi ajuizada na véspera do prazo decadencial de seis meses, conforme o artigo 38 do Código de Processo Penal. Tal circunstância, por si só, inviabilizou a concessão de um prazo razoável pelo juízo para que o vício fosse sanado.

A falha na procuração, que não foi corrigida pelo advogado subscritor da queixa-crime dentro do prazo decadencial, ensejou a extinção da punibilidade do querelado, pela decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

De acordo com o artigo 38 do Código de Processo Penal, a inércia em exercer o direito de ação no período de seis meses, a partir do conhecimento da autoria do fato típico e antijurídico, acarreta a sua perda definitiva.

É imperativo ainda reconhecer que a norma contida no artigo 44 do Código de Processo Penal tem como finalidade primordial a tutela dos interesses do querelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
271
Carimbado Eletronicamente

Ademais, não se nega a natureza relativa da nulidade da procuração, a qual pode ser sanada pelo outorgante.

Conforme preceitua o artigo 568 do Código de Processo Penal, os vícios nos instrumentos de mandato são suscetíveis de saneamento a qualquer tempo. Contudo, nas ações penais privadas, a observância do artigo 38 do mesmo diploma legal, que regula o exercício do direito de queixa, é imprescindível.

Em conformidade com a legislação processual penal, ainda que o vício seja passível de correção, a querelante não procedeu à retificação do instrumento de procuração para incluir a descrição do fato delituoso dentro do prazo decadencial. A inércia processual, portanto, resultou na implementação do prazo decadencial, conforme previsto no artigo 103 do Código Penal, e consequentemente na extinção da punibilidade do querelado.

Os eventos que motivaram a queixa-crime supostamente ocorreram em 02 de junho de 2023, tendo sido ajuizada a ação em 30 de novembro de 2023. Nesse contexto, a decadência se operou no início de dezembro do mesmo ano, tornando-se inviável, a partir de então, a apresentação de procuração devidamente regularizada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
272
Carimbado Eletronicamente

Tal entendimento se fundamenta não na norma do artigo 44 do Código de Processo Penal, mas sim no artigo 103 do Código Penal. Este dispositivo estabelece um prazo para o exercício do direito de queixa com o propósito de conferir segurança jurídica às relações, não admitindo, por conseguinte, interpretação desfavorável ao réu.

Dessa forma, a regularidade da procuração configura-se como uma condição de admissibilidade para o exercício da ação penal privada. Eventuais irregularidades no mandato devem ser sanadas dentro do prazo decadencial de 06 meses, conforme preceitua o artigo 38 do Código de Processo Penal. Caso a regularização não ocorra no prazo legal, o direito de ação se extingue, tal como se verificou na situação em análise.

Nesse sentido entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA.* ***CRIMES CONTRA A HONRA. DEFEITO NO INSTRUMENTO DE MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL****. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Para a regular instrumentalização da pretensão punitiva, pela via da ação penal privada, é insuficiente a indicação, no instrumento de mandato,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
273
Carimbado Eletronicamente

da figura típica correspondente à conduta alegadamente praticada, exigindo-se também a menção ao fato criminoso que dá ensejo à imputação. Precedentes: RHC nº 105920, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 30.10.2014; Petição 7872, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12.3.2021; Petição 9866, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe nº 200 de 06.10.2021; Inquérito 4348, Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 171 de 03.08.2017; Petição 6349, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 31.7.2017). 2. ***Em razão das características que singularizam o transcurso dos prazos decadenciais, é inviável a regularização do vício que macula o instrumento de transferência de poderes, uma vez transcorrido o interstício de seis meses contados da data do fato narrado na inicial acusatória****. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (Pet 9725 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe117 DIVULG 15-06-2022 PUBLIC 17-06-2022) grifos nossos*

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. ***AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. DECADÊNCIA****. FALTA DE ANIMUS INJURIANDI. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1.* ***O instrumento de mandato que se refere somente a "crime de injúria", sem especificar minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não preenche os requisitos do art. 44 do CPP. 2. Diante da***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
274
Carimbado Eletronicamente

> ***ausência de regularização do defeito do mandato dentro do prazo de seis meses, ocorreu a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP.*** *3. De todo modo, no caso concreto, em que as declarações foram proferidas por membro do Ministério Público como resposta a críticas institucionais feitas pelo querelante, não restou caracterizado o animus injuriandi. 4. Declarada a extinção da punibilidade pela decadência (CP, art. 107, IV). Alternativamente, rejeitada a queixa-crime por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III).” (AO 2483, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 29-03-2021 PUBLIC 30- 03-2021) grifos nossos*

Na mesma seara, o entendimento consolidado deste Colegiado. A ilustrar:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **AÇÃO PENAL PRIVADA. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECADÊNCIA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que reconheceu a decadência do direito de queixa por ausência de regularização da procuração com poderes especiais dentro do prazo decadencial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
275
Carimbado Eletronicamente

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a regularização da queixa-crime apresentada com procuração sem poderes especiais após o prazo decadencial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Existência de divergência jurisprudencial entre os tribunais superiores acerca da possibilidade de regularização do vício na procuração após o prazo decadencial.
4. Esta Câmara tem entendimento consolidado de que o vício deve ser sanado dentro do prazo decadencial, sob pena de extinção da punibilidade.
5. A apresentação de queixa-crime sem procuração com poderes especiais não configura exercício válido do direito de ação penal privada.
6. Ressalva do entendimento do relator. Prevalência do principio da colegialidade.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso conhecido e desprovido.
(0006744-63.2024.8.19.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 24/07/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) grifos nossos

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 140, § 3º, C/C O ART. 141, III, AMBOS DO CP. REJEIÇÃO DA QUEIXA. NÃO PROVIMENTO.
I - Caso em exame
Decisão que rejeitou a queixa oferecida em face de Patrícia, uma vez que foram apresentados instrumentos de procuração apenas pelos dois primeiros querelantes e tais instrumentos não eram compatíveis com o art. 44 do CPP. A decisão ainda constatou a decadência do direito de ação.
II - Questão em discussão
Em suas razões recursais, os recorrentes pugnam pelo recebimento da queixa-crime e para tanto alegam que vícios nos instrumentos de mando podem ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
276
Carimbado Eletronicamente

sanados a qualquer tempo, mesmo após o decurso do prazo decadencial, nos moldes do art. 569 do CPP
III - Razões de decidir
Não tem razão o recorrente.
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido e a decisão por ele atacada deve ser mantida.
Os recorrentes imputaram à recorrida a prática do crime definido no art. 140, § 3º, c/c o art. 141, III do Código Penal, que tria acontecido no dia 08/08/2023.
A queixa crime foi distribuída em 28/01/2024 acompanhada de procurações outorgadas por Mauro e Marcelo e de documentos que qualificavam os querelantes.
As custas foram recolhidas e juntadas ao processo em 15/03/20234.
Em 03/06/2024 o Ministério Público indicou que as procurações trazidas aos autos não atendiam ao art. 44 do CPP, uma vez que não consignavam ao outorgado poderes especiais e nem descreviam o crime em questão. O Parquet ainda afirmou que não logrou êxito em localizar instrumento de procuração que teria Elaine como outorgante. Assim sendo, manifestou-se pela intimação das partes para que regularizassem os pontos acima mencionados.
Na mesma data o Juízo de piso, de forma correta, proferiu a decisão que aqui se impugna.
Os vícios nos instrumentos de procuração realmente podem ser sandados a qualquer tempo, como dispõe o art. 568 do Código de Processo Penal, mas no caso de ações penais privadas é necessário a observação do art. 38 do mesmo Diploma Legal.
A regularidade da procuração é condição de admissibilidade para o exercício da ação penal privada e se há irregularidades, estas devem ser sandas dentro do prazo decadencial de 06 meses (art. 38 do CPP). Caso isso não ocorra, no prazo legal, o direito de ação se extingue *(TJRJ - Recurso em Sentido Estrito Nº 0008009-95.2023.8.19.0209 - Sétima Câmara - Relatora Des.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
277
Carimbado Eletronicamente

Maria Angélica G. Guerra Guedes - data do julgamento 28/01/2025).
IV - Dispositivo e tese
Recurso conhecido e não provido.
(0808386-41.2024.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 27/03/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Em conformidade com os princípios processuais, a irregularidade da representação do advogado na propositura da ação é evidente. Tal vício, no caso em tela, não pode ser corrigido em razão do implemento da decadência, uma vez que o prazo legal restou ultrapassado.

Diante disso, a decisão proferida em primeira instância, que rejeitou a queixa-crime, mostra-se correta e irretocável, devendo ser mantida em todos os seus termos.

À luz dessas considerações, dirijo meu voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo-se integralmente a decisão que rejeitou a queixa-crime.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ